

N. F. Nº. - 278007.0091/22-0

NOTIFICADO - SÍLVIA CATARINA GUEDES GAMA SANTOS

NOTIFICANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-03/22-VD

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Existência de fato gerador do imposto. A Notificada não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Autorização judicial para venda do imóvel inventariado, não se constitui condição suspensiva para pagamento do imposto. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação em lide, lavrada em 28/03/2022, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 14.119,12, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre partilha de herança “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, por intermédio de seu inventariante ou advogado no processo eletrônico do Sistema SEI nº 013140820190018870-01, no mês de novembro de 2018. (Infração 041.002.005).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.17/18. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Diz apresentar impugnação pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Aduz tratar-se de Notificação para pagamento do imposto *causa mortis*, referente aos bens deixados por Aluizio de Moura Gama, cujo inventário tramita perante a 2^a Vara de Sucessões da Comarca do Salvador - BA, sob o n.00339894-72.2012.8.05.0001.

Esclarece que o imposto ainda não pode ser pago, porque depende da venda de imóvel detido pelo espólio. Diz que no Parecer da SEFAZ anexo, o Fisco Estadual fixou o valor do imposto devido. No entanto, a Inventariante pediu ao Juizo, a autorização de venda do imóvel do espólio, para então pagar o imposto devido.

Sobre tal pedido, o Estado da Bahia, através de seu procurador se pronunciou por meio da petição anexa fls.25 e 26, onde em síntese, concluiu que concorda com os valores estimados aos bens e com os cálculos elaborados pelo Fisco fls. 07 e 08.

Quanto ao pedido de alvará, para alienação do imóvel situado nesta cidade, com a finalidade de quitar débitos, não faz objeção. Contudo, requer seja liberado apenas, o valor do pagamento dos tributos devidos ao Fisco Estadual e Municipal e custas judiciais existentes, de tudo prestando as devidas contas ao Inventariante. Diz que os cálculos foram realizados pela impugnante e acatado pelo fisco nos termos do anexo DAE, no valor de R\$ 14.119,12.

De acordo com a petição do Estado, diz que concordou também, que o pagamento deverá ser efetuado com o produto da venda do imóvel. Entao, o MM. Juizo proferiu a anexa decisão, autorizando a venda da casa.

Frisa que o Espólio ainda não conseguiu encontrar comprador interessado no imóvel no valor venal contido no IPTU, sobremaneira superior ao valor de mercado, conforme inclusive informado nos autos do processo.

Comenta que cumprida a venda, o que está sendo providenciado, o Espólio pagará integralmente os tributos devidos ao Estado e ao Município.

Afirma que a venda do imóvel constitui-se condição suspensiva da obrigação tributária, conforme expressamente concordou o Fisco Estadual e fixado pelo MM. Juizo do inventário. Diz que com efeito, não se pode exigir o imposto antes de implementada a condição suspensiva.

Afirma que não se nega a pagar o imposto. Apenas se nega a pagar neste momento, em desacordo com o que expressamente fixado pelo próprio Fisco Estadual.

Nestes termos, requer provimento da defesa, para reconhecer a existência de condição suspensiva para o pagamento do imposto, que uma vez implementada, começará a contar o prazo para pagamento do imposto devido.

O Notificante presta a informação fiscal fls.30/32. Diz que vem, muito respeitosamente, em objeção ao entendimento da defesa sobre o processo aqui em discussão, apresentada pela contribuinte, herdeira necessária, Silvia Catarina Guedes Gama Santos, inscrita no CPF nº 422.266.515-00, pelos motivos de fato e de direito abaixo descritos.

Informa que a herdeira necessária responsável pelo pagamento do ITD foi autuada com base na infração fiscal que específica. Esclarece que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 da Notificação Fiscal com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que a Autuada tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que, a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art.39, inciso III do RPAF/99.

Afirma que a autuada apresentou defesa, requerendo suspensão do crédito tributário fls. 17 e 18, alegando as seguintes questões:

- 1 – que foi solicitado e deferido pedido de alvará junto a 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Salvador, para a alienação do imóvel, com o fito de quitar os débitos tributários estadual e municipal (decisão interlocatória nº 26);
- 2 – que a quitação dos débitos tributários está condicionada a venda do imóvel;
- 3 – por fim, pede que a quitação dos débitos tributários seja suspensa até a efetiva venda do imóvel.

Explica ter realizado o levantamento fiscal do ITD, com base na petição com declaração e plano de Partilha Judicial da 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Salvador-Bahia, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do presente processo.

Esclarece que foi enviado Mandado de Intimação eletrônica via SEI/GOV/BA 00039021394, cujo prazo limite para manifestação foi até 03/12/2021.

Comenta que em sua defesa, a autuada reconhece e concorda com os cálculos que lhes são imputados.

Informa que a decisão interlocatória foi deferida (fl. 26), processo judicial nº 0339894- 72.201 2.8.05.000 da 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Salvador-Ba, para venda de imóvel, descrito no item 1 (fl. 05), situado na cidade de Salvador-Ba, com o fito de quitar os débitos do ITD, incidente sobre transmissão "causa mortis", porém ainda não logrou êxito na venda. Desse modo, condiciona a quitação do imposto ITD, a venda do referido imóvel.

Explica que a suspensão do crédito tributário está elencada no art. 151 do CTN (Código Tributário Nacional) e a lei é taxativa ao identificá-la. Entende que o pedido de suspensão (fls.17/18) foi condicionado a alienação do imóvel, que está no rol de bens móveis e imóveis do "monte mor". Entretanto, esta suspensão solicitada pelo contribuinte/herdeira necessária, não foi acolhida pelo art.151 do CTN e suas alíneas, de modo que deixa para esta Junta de Julgamento, na preservação do interesse coletivo, aqui representado pelo Estado de Direito, a decisão final desse pleito.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre

Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre heranças e doações de qualquer natureza.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação fiscal, encontrando-se definidos o Notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

II - Direitos reais sobre imóveis;

Nas razões defensivas, o Notificado não negou que deve adimplir o imposto exigido na realização das operações ora apreciadas. Disse que o pagamento do imposto objeto da notificação ainda não foi pago, porque depende da venda do imóvel detido pelo Espólio.

Por ter sido concedida a permissão para a venda do referido imóvel, através de alvará a ser expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessão, Órfãos e Interditos Ausentes da Comarca de Salvador e recebida a concordância do Representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu o Notificado que a permissão para a venda se constitui uma condição suspensiva para o pagamento do ITD. E que o imposto não poderia ser exigido, antes da implementação dessa condição, dita condição suspensiva.

O Notificante esclareceu, que a suspensão do crédito tributário está elencada no art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN e a lei é taxativa ao identificá-la e que, nas modalidades de suspensão instituídas pelo legislador não consta a pretendida pelo Notificado.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente no tocante à decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessão, Órfãos e Interditos Ausentes da Comarca de Salvador, constato que se trata exclusivamente de autorização para que o Inventariante possa vender o imóvel. Entretanto, essa autorização não tem o condão de se constituir numa condição suspensiva para vincular o pagamento do ITD, que tem como fato gerador e o momento para o seu pagamento, expressamente instituído na lei tributária.

Ademais, o art. 151 do CTN que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, é claro e específico ao delimitar as circunstâncias e os motivos que suspendem a exigibilidade do crédito tributários, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial
- VI - o parcelamento. ”

Cabe ressaltar, que o prazo para recolhimento do imposto ora discutido, é aquele previsto nos artigos 39 e 40 do Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, que para melhor clareza transcrevo a seguir, *in verbis*:

Art. 39. Nas transmissões por instrumento público entre vivos sujeitas ao ITD o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato.

Art. 40. Nas demais hipóteses o prazo será de 30 (trinta) dias contados:

- a) da lavratura do instrumento particular da transmissão sujeita ao ITD;*
- b) nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, partilhas, e demais processos;*
- c) da data em que se tornar imutável, na via administrativa, a decisão que julgar a impugnação ou recurso;*
- d) antes da tradição nas transmissões verbais por ato entre vivos sujeitas ao imposto.*

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo vencerão sempre antes da tradição ou do registro no Cartório de Imóveis competente, ainda que isso ocorra antes de expirado os referidos prazos.

Sendo assim, caberia ao Notificado, solicitar ao Juízo a pretensão aqui exposta visto qualquer decisão a respeito de partilha *causa mortis* se fará dentro do processo judicial.

Assim, entendo que ante a inexistência de previsão legal para condicionar o pagamento do ITD, objeto da presente Notificação, não é cabível o atendimento ao Notificado, para que seja suspenso o pagamento do imposto exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 278007.0091/22-0, lavrado contra SÍLVIA CATARINA GUEDES GAMA SANTOS, devendo ser intimada, a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 14.119,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR